



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 056188/2016-28

ATA DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES REFERENTES AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24.002/2017-
SRP-SEMAD

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, reuniram-se na sede da Comissão Permanente de Licitação - CPL, da Secretaria Municipal de Administração, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 028/2017-GS-SEMAD, de 31/01/2017, publicada no Diário Oficial do Município, edição de 01/02/2017. Abrindo os trabalhos, o Pregoeiro informou aos demais membros que o objeto da sessão é o julgamento das Impugnações ao Edital formuladas pelas empresas F D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., e AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., referentes ao Pregão Presencial nº 24.002/2017-RP-SEMAD, cujo objeto consiste no Registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis), conforme descrições e demais condições estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos. do Termo de Referência, anexo I do Edital. Em seguida, o Sr. Pregoeiro e a Equipe de Apoio, constataram que estão presentes os pressupostos genéricos referentes à tempestividade, legitimidade recursal e regularidade formal, razão pela qual passaram a examinar quanto admissibilidade das razões ora arguidas pelas licitantes. Em sua peça impugnatória a empresa F D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., aduz o seguinte: EGRÉGIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD) DA PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL. ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 24. 002/2017 – SEMAD PROCESSO Nº 056188/2016-28 - A empresa F D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 70.026.240/001-40, estabelecida em Natal/RN, na Av. Capitão Mor Gouveia, 3.005, box 06, Ceasa, Lagoa Nova, representada por seu sócio Flávio Carvalho Dantas Wanderley, inscrito no CPF/MF sob o n. 466.189.454-53, vem, à sua ilustre presença, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir descritos. 1 – DOS FATOS – 01. Trata-se de pregão presencial cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis), conforme descrições e demais condições estabelecidas no correlato Termo de Referência e seus anexos. 02. Da análise do Edital, é possível constatar que o “Adendo n. 01 – Esclarecimento ao Edital” realizou alteração editalícia que eivou de irregularidade o item “11.1.2 – Qualificação Técnica”, a qual necessita ser imediatamente sanada, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e da impessoalidade, senão vejamos. 03. Eis a redação original do item “11.1.2 – Qualificação Técnica”: “11.1.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA b) As empresas que cotarem produtos de origem animal, tais como: carnes bovinas, suína, aves, pescados, leites e derivados e frios, deverão comercializar produto contendo, obrigatoriamente, o certificado de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte, de que é devidamente registrada naquela Secretaria, no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal – SEIPOA/RN ou ainda, título de relacionamento, expedido pelo Ministério da Agricultura e CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRMV, ambos acompanhados de Declaração vigente da Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo Estado, atestando que a empresa produtora está registrada e evidenciada o seu respectivo número de registro;” 04. O “Adendo n. 01 – Esclarecimento ao Edital” trouxe a seguinte alteração editalícia, eivando de irregularidade o referido item “11.1.2”: “11.1.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA b) As empresas que cotarem produtos de origem animal, tais como: carnes bovinas, suína, aves, pescados, leites e derivados e frios, deverão apresentar, obrigatoriamente, o certificado de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte, de que é devidamente registrada naquela Secretaria, no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal – SEIPOA/RN ou ainda, título de relacionamento, expedido pelo Ministério da Agricultura e CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRMV, ambos acompanhados de Declaração vigente da Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo Estado, atestando que a empresa está registrada e evidenciada o seu respectivo número de registro;” 05. Ocorre que a referida exigência restringe por demais a ampla competitividade do certame, na medida em que tais títulos, declarações e certificados, de acordo com a Informação Técnica n. 09/2014/SIFISA/DDA/SFA-RN, devem ser exigidos unicamente das casas atacadistas que praticam o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal, não sendo exigido das empresas que comercializam tais produtos dentro de um Estado. 06. No mesmo sentido, o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do RN - IDIARN, órgão responsável pela fiscalização e registro no Estado do RN, através de sua Autoridade Superior, em atendimento a questionamentos da Secretaria Municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Educação do Município de Natal/RN, já se manifestou, conforme ofício nº 009/2015-DISA, que: “as empresas distribuidoras que não manipulam, apenas armazenam e distribuem, não estão sujeitas a fiscalização do IDIARN. A fiscalização destes estabelecimentos é de responsabilidade dos órgão de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.” 07. Quanto à exigência de registro junto ao MAPA, consulta ao site do Ministério da Agricultura esclarece: “Todos os estabelecimentos que queiram realizar comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deverão buscar registro no DIPOA. Ao efetivarem o cadastro no DIPOA recebem o registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou o Título de Estabelecimento Relacionado (ER).” 08. Por sua vez, o REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - RIISPOA dispõe: “Art. 51 - Nenhum estabelecimento pode realizar comércio interestadual ou internacional com produtos de origem animal, sem estar registrado no D.I.P.O.A. e Art. 5º - A inspeção de que trata o presente Regulamento será realizada: 2 - nos estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializam as diferentes espécies de açougue, entendidas como tais as fixadas neste Regulamento; 3 - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização.” 09. Com efeito, na realidade, esta exigência só deveria ser aplicada às empresas que realizam a manipulação/manuseio de alimentos (por exemplo, queijo fatiado, presunto fatiado, carne em cubo e carne em bife, e não às empresas que simplesmente comercializam alimentos. 10. De fato, pouquíssimas empresas que concorrem nos procedimentos licitatórios no Rio Grande do Norte são portadoras das exigências contidas na nova redação do item “11.1.2” do Edital ora impugnado, o que, indubitavelmente, restringe a ampla competitividade do certame. 11. Assim, é dever da Administração retificar a redação do item em questão, retornando-a à sua redação original, de modo a evitar prejuízo/descumprimento das exigências para os licitantes. 12. Por fim, cumpre ressaltar que já houveram outras licitações cujo objeto era o mesmo do presente certame e que o Edital possuía a mesma redação do item “11.1.2” do Edital ora impugnado e que a Comissão de Licitação acatou as razões de impugnação das empresas que se insurgiram contra a redação contida neste item, tais como SME – Secretaria Municipal de Educação do Município de Natal/RN; SESAP – Secretaria Estadual de Saúde Pública do RN; SMS – Secretaria Municipal de Saúde do Município de Natal/RN e SEGELM – Secretaria Municipal de Administração e Gestão Estratégica do Município de Natal/RN. 13. Por todo o exposto, vê-se, indubitavelmente, que as exigências descritas neste item exorbitam aquelas descritas nos incisos do art. 30 da Lei n. 8.666/93, violando frontalmente a isonomia e ampla competitividade do certame, *in verbis*: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. 14. Em suma, a presente impugnação pretende a alteração do item “11.1.2” do Edital ora impugnado, a fim de que se exija as certidões, declarações ou títulos de relacionamento necessários do fornecedor do produto animal, e não da empresa licitante, sob pena de se incorrer em violação dos princípios da isonomia, da ampla competitividade e impessoalidade. II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA 15. A presente impugnação tem por fundamento a flagrante violação dos princípios da isonomia, da competitividade e da impessoalidade com relação às irregularidades anteriormente apontadas no Edital em referência. 16. Nesse sentido, trata-se de impugnação ao item “11.1.2” do Edital. 17. O art. 3º, II, da Lei n. 10.520/02, ao tratar da necessidade de observância da ampla competição no pregão, assim dispõe: Art. 3º A fase preparatório do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; 18. Sabe-se ainda que, por disposição expressa de lei (Lei n. 10.520/02, art. 9º), o pregão deve adotar, de forma subsidiária, as disposições da Lei n. 8.666/93. 19. com efeito, torna-se oportuno transcrever o disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei geral de licitações: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifos acrescentados) 20. As passagens do texto legal que foram intencionalmente destacadas revelam não apenas os princípios regentes da licitação, mas também determinam expressamente que o administrador não deverá prever qualquer cláusula ou condição que restrinja o caráter competitivo da licitação. 21. O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho: *“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”* *“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”* *“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”* (grifos acrescentados) 22. Com efeito, a disposição constante no Edital do pregão impugnado e ora apontada representa flagrante violação aos princípios da ampla competitividade, da isonomia e da impessoalidade, eis que pode direcionar o objeto da licitação para concorrentes específicos, devendo, por isso, ser modificada ou anulada. III – DO PEDIDO 23. Em razão de todo o exposto, vem o impugnante requerer o que segue: a) Caso esta egrégia Comissão entenda necessária, que se oficie a SME de Natal/RN ou SESAP/RN indagando como a mesma procede no âmbito de certames com alimentos manipulados e não manipulados, a fim de que comprove que ambas apenas exigem o título de relacionamento (IDIARN, SEIPOA ou SIF) para os licitantes que realizam a manipulação dos alimentos. b) A supressão da exigência contida no item “11.1.2” do presente Edital, retornando o item em questão à sua redação original, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da ampla competitividade e impessoalidade. c) Subsidiariamente, caso não sejam atendidos os pedidos supra, que seja declarado nulo o presente certame, por conter disposições amplamente violadoras dos princípios da ampla competitividade, da isonomia e da impessoalidade. Termos em que pede deferimento. Natal/RN, 21 de fevereiro de 2017. F D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. **Em relação à Impugnação formulada pela empresa AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** a mesma descreve o seguinte: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD – DE NATAL/RN - Ref. Pregão Presencial nº 24.002/2017 - Impugnante: Amarante Comércio e Representações Ltda. AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.731.614/0001-02, com sede na Rua Maranhão, n. 103, Conjunto Amarante, São Gonçalo do Amarante/RN, representada nesse ato por seu sócio administrador, Renato Melo Trigueiro, brasileiro, empresário, portador do CPF/MF sob o n. 565.494.074-00, residente e domiciliado nesta capital, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, em obediência ao prazo legal e com fundamento na Constituição Federal, nas Leis de n. 8.666/93 e n. 10.520/2002 e no Decreto n. 5.450/2005, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Presencial nº 24.002/2017 – Menor Preço por Item, com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos. I - DA TEMPESTIVIDADE – 01. O Ato Convocatório do presente certame licitatório, em seu item 6.1, dispõe que *“qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolando o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para realização do Pregão, no endereço discriminado no item 2.1 deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição em até vinte e quatro horas”*. 02. Como a data de abertura da Sessão está marcada para 24 de fevereiro de 2016, conforme preâmbulo do referido Edital, verifica-se tempestiva a impugnação proposta na presente data. II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24.002/2017 - 03. A licitação em apreço tem como objeto o registro de preços a fim de eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de consumo (gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis), conforme descrições e demais condições estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do edital. 04. No entanto, a impugnante pede *venia* para se insurgir contra os itens do edital mencionados a seguir, segundo as razões de fato e de direito doravante expostas. Das alíneas “b”, “c” e “d” do Item 11.1.2 do Edital: Exigência Exacerbadas 05. Inicialmente, cumpre observar a disposição editalícia estatuída no item 11.1.2 do edital, alínea “b”, referente à obrigação das licitantes, que cotarem produtos de origem animal, em apresentarem Título de Relacionamento, expedido pelo Ministério da Agricultura, e certificado de regularidade do CRMV, ou ainda declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Rio Grande do Norte – SEIPOA, alternativamente à certificação do SIF contida no produto. 06. Dispõe literalmente o item 11.1.2, “b”, do Edital em comento, com correção realizada no Adendo 01 –



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Esclarecimento ao edital, que: *As empresas que cotarem os produtos de origem animal, tais como: carnes bovinas, suína, aves, pescados, leites e derivados e frios, deverão apresentar produtos contendo, obrigatoriamente, o certificado de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte, de que é devidamente registrada naquela Secretaria, no Serviço Estadual de Inspeção de Origem Animal - SEIPOA/RN ou ainda, título de relacionamento, expedido pelo Ministério da Agricultura e CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRMV, ambos acompanhados de Declaração vigente da Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo Estado, atestando que a empresa produtora está registrada e evidenciada o seu respectivo número de registro.*

07. Mencione-se, de início, que a requerente e inúmeras outras licitantes potencialmente interessadas desenvolvem tão somente atividade empresarial de distribuição/comercialização dos produtos cotados, não detendo qualquer ingerência técnico-nutricional na fabricação, cultivo ou industrialização dos mesmos, de modo que a exigência de registro das licitantes no SEIPOA/RN ou certificado do SIF não podem lhe ser imputadas, mas apenas aos respectivos fabricantes.

08. De fato, ao se exigir que todas as licitantes possuam tais registros e certificado, limita-se indevidamente a concorrência e frustra-se o caráter competitivo do certame licitatório, violando, dessa maneira, o art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

09. Ora, sabe-se que o registro no SEIPOA é exigido para empresas que desenvolvem atividades de industrialização de alimentos de origem animal, normalmente de grande porte e concentradas em um determinado nicho do mercado (laticínios ou carnes ou frango, por exemplo) sendo suficiente, para atestar as boas condições sanitárias, que se exija o registro do produto no SEIPOA, sendo desarrazoada a exigência de que as licitantes que atuam apenas como distribuidoras comerciais possuam o referido registro, já que as mesmas não detêm qualquer ingerência técnica na fabricação dos produtos de origem animal.

10. Em suma, o registro das empresas distribuidoras no SEIPOA constitui exigência impertinente ao cumprimento do objeto do certame – o qual se limita ao fornecimento de gêneros alimentícios –, restringe imotivadamente a concorrência, impede a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e afronta ilegalmente a feição competitiva da licitação pública.

11. Deveras, a constatação da qualidade sanitária da fabricação dos produtos pode ser atestada com o registro do próprio gênero alimentício no SIF ou SEIPOA – já que se o produto obteve tal registro é porque se presume que os órgãos da Vigilância Sanitária se certificaram das boas condições de higiene da empresa fabricante.

12. A fim de conciliar a verificação das condições técnicas e de higiene e limpeza das licitantes com a manutenção da competitividade, é suficiente que se exija, além da certificação individual do produto pelos órgãos de controle estadual (SEIPOA) ou federal (SIF), documento expedido pelos órgãos da Vigilância Sanitária em que ateste as boas condições das instalações das licitantes onde são armazenados os produtos e dos veículos destinados ao seu transporte.

13. Isso porque, as distribuidoras/comerciantes de gêneros alimentícios não efetuam a manipulação, cultivo, criação ou fabricação de tais produtos, mas tão somente realizam o seu transporte e armazenamento.

14. Saliente-se, inclusive, concernente ao transporte dos itens licitados, que o item 7.8 do Termo de Referência especifica as características que os veículos destinados ao transportes dos gêneros alimentícios devem possuir para regular execução do futuro contrato, entretanto, não há qualquer exigência no edital que comprove efetivamente a adequação dos veículos indicados pelas licitantes, como a apresentação dos documentos do automóvel, fazendo-se necessária, então, a inclusão de tal obrigação de modo a evitar qualquer prejuízo ao interesse público.

15. Ademais, o Título de Relacionamento expedido pelo Ministério da Agricultura, após parecer da Advocacia Geral da União n. 15/2013/DPTN/CGAJAA/CONJUR/AGU, restou estabelecido o cancelamento de todos os títulos de relacionamento expedidos pelo Ministério da Agricultura em favor de empresas que comercializam produtos de origem animal, mas que, no entanto, não exercem sua atividade empresarial em níveis interestadual e internacional, em cuja situação se inclui a impugnante.

16. Tudo isso em decorrência do autorreconhecimento da incompetência do Ministério da Agricultura para a fiscalização sanitária de empresas que circunscrevem suas atividades nos limites territoriais de um mesmo estado.

17. Assim, resta inviável fática e juridicamente a exigência de documentação expedida pelo Ministério da Agricultura (Título de Relacionamento), tendo em vista a sua não emissão às empresas que atuam apenas no comércio



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

local, como é o caso da impugnante. 18. Por fim, cumpre ainda observar que os licitantes potencialmente interessados no certame, como já indicado anteriormente, apenas desenvolvem a distribuição e comercialização dos produtos de origem animal, não possuindo qualquer ingerência técnica na industrialização dos mesmos, atividades estas diversas dos profissionais de medicina veterinária, não estando as licitantes sujeitas ao registro no CRMV. 19. Desse modo, o certificado de regularidade perante o CRMV só poderia ser exigidos dos profissionais liberais ou de pessoas jurídicas que exercem atividades inerentes à medicina veterinária, tais como clínicas e hospitais veterinários, laboratórios e outros, indevida, portanto, a exigência de apresentação do registro da empresa licitante no CRMV. 20. Tal entendimento foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado abaixo: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FRIGORÍFICO. **DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES.** 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. **O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.**” (Resp. n. 203.510-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ, 19/09/2005)” 21. Assim, requer-se sejam excluídas as exigências presentes no item 11.1.2 do Edital por materializar-se um desrespeito material ao caráter competitivo do certame, com prejuízo à escolha do produto mais vantajoso à Administração, e, em última análise, à satisfação do interesse público. 22. Por outro lado, a alínea “c” e “d” trazem as seguintes exigências para os licitantes: c) Alvará Sanitário para funcionamento do Fabricante expedido pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local) em plena validade, para o(s) Item(ns) de Polpa de Frutas; Alvará Sanitário relativo à atividade comercial de alimentos, válido, bem como, comercializar o produto POLPA; d) O(s) item(ns) que contenha(m) produtos de panificação, deverá(ao) apresentar o Alvará Sanitário para funcionamento do Fabricante expedido pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local) em plena validade, apresentar documentação do Responsável Técnico (RT) do local – Registro de inscrição no Conselho Regional de Nutrição (CRN-6) 23. Vê-se que o atendimento a tais comandos é deveras dificultoso por parte dos licitantes, dado que lhes obriga a obter documentação alheia e que se encontra, portanto, fora de sua esfera de disponibilidade. Isso porque os documentos requisitados são de posse e titularidade exclusiva dos fabricantes, logo, os atributos do local de fabricação são também de sua inteira responsabilidade, não possuindo a licitante distribuidora qualquer ingerência nesse processo. 24. Ora, não se pode perder de vista, mais uma vez, que os licitantes, em sua imensa maioria, são empresas que atuam apenas no ramo de fornecimento e como tal funcionam apenas como intermediários do comércio de alimentos, sendo certo que nenhum fabricante irá diretamente compor a relação jurídica administrativa decorrente deste pregão, dado elevado nível de concentração de suas atividades empresariais. 25. Não bastasse isso, merece registro o fato de que os licitantes não possuem qualquer instrumento disponível para exigir que o fabricante forneça os documentos em comento no item 11.1.2, “c” e “d”, do edital. 26. Deveras, trata-se de documentos internos, exclusivos do fabricante, acerca dos quais o fornecedor não detém livre disponibilidade. Desse modo, tal exigência implica em restrição descabida dos potenciais participantes do certame, vez que somente aqueles que são os fabricantes dos gêneros alimentícios licitados seriam capazes de atender ao referido requisito. 27. Ademais, a exigência de tais documentos, feita com vistas à demonstração da Habilitação Técnica dos licitantes, igualmente se insere na violação ao art. 30 da Lei nº 8.666/93, posto extrapolar os limites das exigências técnicas nele contidas e impedir o caráter competitivo da licitação. 28. Mais adiante, o § 6º, do aludido art. 30, declara serem vedadas quaisquer exigências excluídas da Lei nº 8.666/93 e que inviabilizem ou inibam a participação na licitação. Isso porque na licitação deve ser observado o princípio da competitividade, de modo que os agentes públicos são proibidos de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. 29. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem entendido serem inexigíveis quaisquer documentações que não as previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados. [...] No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) [...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009). REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta do fabricante” ou “declaração do fabricante”, uma vez que restringe o caráter



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. DOU 19/09/2008). 30. Feitas tais considerações, é de rigor a reformulação do edital licitatório para a retificação da exigência de apresentação de Alvará Sanitário do fabricante e de qualquer documentação por parte da licitante/distribuidora pertinente ao processo de fabricação do produto cotado, do qual não possuem o controle, uma vez que se constituem em exigências de difícil realização, e que importa em restrição excessiva da competitividade e lesão à legalidade, dificultando, ademais, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. II.1. Dos Pontos a Serem Esclarecidos: 31. As alíneas “b” e “e” do item 11.1.2 do edital, quando enunciam de forma genérica “produtos de origem animal” e “suplemento alimentar”, respectivamente, põe dúvidas quanto à exata classificação dos possíveis itens a serem cotados ao gênero alimentício descrito pela Administração. 32. Assim, para preservação do caráter competitivo do certame, através de uma segura cotação do produto, impende que seja especificado na alínea “b” e “e” do item 11.1.2 do edital, quais são os produtos do Termo de Referência que sua redação faz referência, indicando-os numericamente, afastando qualquer dúvida quanto o alcance das exigências. 33. Por outro lado, registre-se que o item 21 (polpa de maracujá) do Termo de Referência foi demandado em uma embalagem de 100g, enquanto todas as outras polpas de fruta foram demandas em pacotes com 10 embalagens individuais de 100g. Claro, então, o erro na especificação do item 21, o qual merece retificação. 34. Ademais, os itens 52 e 132, e, 108 e 171 do Termo de Referência descrevem produtos iguais: flocos de cereais e colorau, respectivamente. Tais especificações duplicatas devem ser suprimidas, restando apenas um item de cada a ser cotado. 35. Por sua vez, a divisão dos itens 196, que demanda 51.400 pacotes de coxa de frango e do item 197, que demanda o mesmo número de pacotes (51.400) de sobrecoxa de frango, põe dúvidas quanto a devida cotação desses itens, tendo em vista que no mercado é muito comum a venda de pacotes com coxa e sobrecoxa de frango juntos, de sorte que impugnante indaga se os itens 196 e 197 podem ser cotados de forma reunida, como é vendido, em um único pacote. 36. Inclusive, registre-se que os itens 196, 197 e 198 do Termo de Referência terão seus preços cotados por pacote de produto, com a fixação de um “peso médio”. Todavia, para uma cotação precisa dos itens especificados, afastando eventuais prejuízos à Administração, convém que seja observado o preço por kilograma de produto, de modo que merece reparo a especificação dos mencionados itens 196, 197 e 198. Do mesmo modo, constata-se, através da pesquisa mercadológica, que o orçamento de tais itens, quando transformados para kilograma, ficam respectivamente R\$ 20,13, R\$ 18,57 e R\$ 20,00, preços estes superiores ao existente no mercado, onerando o produto e o valor do orçamento. 37. De outra banda, ainda merece reforma o item 13.3.13, ao ser escrito que “Não sendo aceitável o preço da primeira colocada, ao Pregoeiro é facultado abrir negociações bilaterais com a empresa classificada em primeiro lugar objetivando uma proposta que se configure de interesse da Administração”, posto que em verdade é à segunda colocada que deve ser conferida oportunidade de negociar um preço melhor, uma vez rejeitada a primeira colocada, conforme determina o inciso XVI do art. 4, da Lei n. 10.520/2002, que rege as licitações na modalidade pregão. 38. Por fim, Na descrição dos itens 99 e 100 do Termo de Referência (tempero concentrado) não foi especificado a gramatura dos mesmos, informação essencial para regular cotação do produto, impondo-se a necessária complementação de suas descrições com a mencionada grandeza. III – DOS REQUERIMENTOS 39. Em face das razões expostas, a requerente AMARANTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. espera deste mui digno Pregoeiro o acolhimento e provimento da presente impugnação, no sentido de que seja reformado e republicado o edital retificado do Pregão Presencial n. 24.002/2017, a fim de que: a) seja substituída a exigência de registro da licitante no Ministério da Agricultura (SIF e Título de Relacionamento) ou no órgão estadual, SEIPOA, bem como a apresentação de certificado de regularidade no CRMV (item 11.1.2, “b”, do edital), pela exigência de documentação expedida pelos órgãos de vigilância sanitária em que ateste as boas condições das instalações das licitantes onde são armazenados os produtos, a exemplo de Alvará de Licença Sanitária - COVISA, e dos veículos destinados ao seu transporte, como uma Certificação de Vistoria Veicular; b) sejam excluídas as exigências constantes no item 12.1.2, “c” e “d”; c) sejam retificados os itens 11.1.2 “b” e “e”, especificando de forma numerada os itens do Termo de Referência que se referem às expressões “produtos de origem animal” e “suplemento alimentar”; bem como seja retificado o item 13.3.13 do edital; d) sejam retificadas e esclarecidas as descrições dos itens 21, 52, 132, 108, 171, 99, 100, 196, 197 e 198 do Termo de Referência. Termos em que pede deferimento, Natal/RN, 20 de fevereiro de 2017. Renato Melo Trigueiro - Sócio Administrador - CPF n. 565.494.074-00. Após analisar acuradamente as referidas peças, o pregoeiro e a equipe de apoio, chegaram ao seguinte resultado: JULGAR IMPROCEDENTE AS PEÇAS IMPUGNATÓRIAS pelos motivos a seguir elencados:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a) O Adendo I - de Esclarecimento ao Edital, está muito claro. Ora, não se pode imaginar que uma empresa que comercializa produtos perecíveis destinados ao consumo humano, não tenha o certificado de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura (SIF) ou declaração expedida pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca do Estado do Rio Grande do Norte, ou ainda, o título de relacionamento, expedido pelo Ministério da Agricultura e CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CRMV, ambos acompanhados de Declaração vigente da Delegacia Federal da Agricultura do seu respectivo Estado, atestando que a empresa está apta a comercializar os referidos produtos; b) a licitante tem que comprovar através de documentos oficiais que possui todas as condições exigidas no edital; c) O inciso IV, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, que se reporta a "lei especial" prevê as exigências ora impugnadas, portanto são exigências previstas em lei. Diante disso, julgo IMPROCEDENTES as Impugnações ao Edital, em virtude das impugnantes não apresentarem nenhum fato superveniente que ensejasse a modificação do Edital. E ao contrário do que alega as impugnantes, não houve restrição a ampla competitividade. Em ser assim, Fica mantida a data de abertura do pregão em epígrafe, para o dia 24 de fevereiro de 2017, às 9:30, por ser de inteira justiça. Nada mais havendo a tratar, eu, Marcos Freire Bezerra, no exercício das funções de secretário, lavrei e digitei a presente ata, que se encontra assinada por mim, pelo Senhor Pregoeiro e por todos os demais membros da Equipe de Apoio.

Narciso Rafael Freitas de Sousa
PREGOEIRO DA SEMAD/PMN

EQUIPE DE APOIO:

Luciano Silva do Nascimento: _____

Maria Izilda Siqueira Fontes: _____

Maria Suely de Souza: _____

Suely Meneses Barreto: _____

Paula Ângelo Melo Paiva: _____

Maria das Graças de Medeiros Lima: _____

Marcos Freire Bezerra: _____

Josemar Tavares Câmara Júnior: _____

Leonardo da Silveira Lucena: _____

Genielson Oliveira de Araújo: _____

Tatiana Mariano da Costa: _____